



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 392.868 - MT (2017/0061601-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAIDE RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT006363

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

2. Agravo regimental em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 392.868 - MT (2017/0061601-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALAIDE RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT006363

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem para trancar ação penal instaurada pela suposta prática do delito de tortura (fls. 136/144).

Sustenta o agravante, em síntese, que os fatos imputados à paciente na ação penal instaurada perante a justiça comum estadual não foram apreciados perante a justiça militar. Assim, deve prosseguir a Ação Penal nº 2316-74.2005.811.0051, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Verde/MT.

Requer a reconsideração da decisão guerreada ou apreciação da controvérsia pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 392.868 - MT (2017/0061601-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Da decisão que se pretende ver reformada (fls. 136/144) foi o Ministério Público Federal intimado em 19.6.2017 (fls. 148), iniciando-se a fluência do prazo recursal no dia seguinte, 20.6.2017, terça-feira. Transcorrido o quinquídio legal para a interposição do agravo regimental em 26.6.2017, verifica-se que intempestivo o recurso interposto em 27.6.2017 (fls. 150), fora do prazo legal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS EXAURIDO O PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 258 DO RISTJ. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO GOZA DO PRAZO EM DOBRO PARA RECURSO, EM MATÉRIA CRIMINAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. É intempestivo o Agravo Regimental em habeas corpus, em matéria criminal, interposto, pelo Ministério Público, em desconformidade com o prazo de 5 dias, previsto no art. 258 do RISTJ.

II. Constitui entendimento consolidado, nesta Corte, que a contagem, em dobro, dos prazos processuais, na seara penal, é aplicável somente em favor do Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo, nessa condição, o Ministério Público, que não dispõe, em matéria criminal, de prazo em dobro para recorrer.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "o Ministério Público, em se tratando de matéria criminal, não goza do benefício do prazo em dobro para a interposição de recursos" (STJ, REsp 596.512/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJU de 22/03/2004). Em igual sentido: REsp 299.461/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 28/05/2001).

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC 146.823/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 24/9/2013).

Ante o exposto, voto por não conhecer do presente agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0061601-7

AgRg no
HC 392.868 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1038432012 12837 23167420058110051

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON E OUTRO(S) - MT006363
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ALAIDE RAQUEL DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIANO INÁCIO DE SOUZA
CORRÉU	: TONNY RAMOS ARAUJO
CORRÉU	: VALERINDO MARTINS SAMPAIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ALAIDE RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - MT006363

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.